



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educaworld Educacional Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, no formato presencial, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo – FAUSP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202402370		
PARECER CNE/CES Nº: 58/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela Faculdade Unida de São Paulo – FAUSP, mantida pela Educaworld Educacional Eireli, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, no formato presencial.

O pedido de autorização foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202402370, tendo sido regularmente instruído e submetido às fases de análise documental, Despacho Saneador e avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A avaliação externa resultou na atribuição dos seguintes conceitos, após apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA:

- Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,57 (três vírgula cinquenta e sete);
- Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 2,75 (dois vírgula setenta e cinco);
- Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,64 (dois vírgula sessenta e quatro); e
- Conceito de Curso – CC: três.

Conforme consignado no relatório de avaliação, permaneceram conceitos insatisfatórios em indicadores estruturantes, especialmente relacionados ao corpo docente, à infraestrutura física e laboratorial, e ao acervo bibliográfico.

Concluída a instrução processual, a SERES, à luz do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior, entendimento formalizado na Portaria SERES nº 430, de 14 de julho de 2025.

Inconformada, a Instituição de Educação Superior – IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, alegando, em síntese:

- i. a possibilidade de aplicação do art. 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;
- ii. a adoção de suposto “arredondamento técnico” dos conceitos;
- iii. a existência de precedentes administrativos favoráveis; e
- iv. o caráter sanável das fragilidades apontadas pela avaliação.

É o relatório.

Considerações do Relator

O recurso apresentado pela IES fundamenta-se, essencialmente, na tentativa de relativizar os critérios objetivos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente no que se refere à exigência de obtenção de conceito igual ou superior a três em cada uma das dimensões avaliadas.

Inicialmente, cumpre destacar que o CNE, na condição de instância recursal, exerce controle de legalidade, coerência regulatória, motivação e proporcionalidade do ato administrativo, não lhe competindo substituir o juízo técnico da SERES ou do Inep, salvo em hipóteses de vício formal, erro de direito ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso concreto.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece, de forma clara, objetiva e cumulativa, que o deferimento do pedido de autorização para funcionamento de curso superior exige, no mínimo:

- CC igual ou superior a três; e
- Conceito igual ou superior a três em cada uma das dimensões avaliadas.

O art. 13, § 4º, da mencionada Portaria, invocado pela recorrente, constitui exceção restrita, aplicável exclusivamente à hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 (dois vírgula oito) em apenas uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

No caso concreto, verifica-se que duas dimensões apresentaram conceitos inferiores a três, a saber:

- Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 2,75 (dois vírgula setenta e cinco); e
- Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,64 (dois vírgula sessenta e quatro).

Tal circunstância afasta, de plano, a aplicação da exceção prevista no art. 13, § 4º, tornando juridicamente inviável o deferimento do pedido.

A alegação de existência de “arredondamento técnico” carece de amparo normativo. Não há previsão legal ou regulamentar que autorize o arredondamento discricionário de conceitos avaliativos fora das hipóteses expressamente previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A invocação de precedentes administrativos genéricos não se sobrepõe ao padrão decisório vigente, especialmente quando os próprios relatórios de avaliação evidenciam fragilidades estruturais relevantes.

Ademais, conforme destacado pela SERES, as fragilidades identificadas não se restringem a aspectos meramente formais ou pontuais, mas atingem elementos estruturantes da oferta do curso superior em comento, tais como:

- insuficiência do corpo docente em relação à titulação e à experiência profissional específica;
- inadequação da infraestrutura laboratorial frente ao número de vagas pretendidas; e
- limitações relevantes do acervo bibliográfico, físico e digital.

Ainda que a IES alegue a possibilidade de saneamento futuro das deficiências apontadas, a jurisprudência consolidada da Câmara de Educação Superior – CES é firme no sentido de que a autorização para funcionamento de curso superior pressupõe a demonstração prévia das condições mínimas de qualidade, não sendo admissível deferimento condicionado à implementação futura de requisitos essenciais.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se devidamente motivada, amparada em avaliação técnica realizada pelo Inep, em reanálise pela CTAA e na aplicação objetiva do marco normativo vigente, não se identificando ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta aos princípios do devido processo legal.

Diante desse conjunto de elementos, entende este Relator que deve ser acolhida integralmente a manifestação da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, no formato presencial, que seria ministrado pela

Faculdade Unida de São Paulo – FAUSP, com sede na Rua Serra do Botucatu, nº 968, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Educaworld Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente